



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 819, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº 819, de 2018, que *autoriza a União a doar recursos ao Estado da Palestina para a restauração da Basílica da Natividade.*

Relator: **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 819, de 25 de janeiro de 2018, assinada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício da Presidência da República, autoriza a União a doar ao Estado da Palestina R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais, o equivalente a 240 mil dólares), a fim de auxiliar a restauração da Basílica da Natividade.

A Basílica da Natividade está situada na cidade de Belém, na Palestina. Ela resguarda o local de nascimento de Jesus Cristo e é parte,



SF/18040.49459-21

desde 2012, da Lista do Patrimônio Mundial e dos Patrimônios em Risco da UNESCO, dado sua precária conservação.

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 308, de 2017, assinada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, que acompanha a medida, a *“urgência da aprovação da Medida Provisória anexa está nos prazos, na operacionalização de doação brasileira e na aproximação do Natal deste ano. No que respeita aos prazos, a obra já iniciada de restauração está prevista para ser concluída em 2019. No entanto, em julho de 2018, os chefes de Estado e de Governo dos países participantes deverão ser convidados e homenageados pelo presidente palestino em cerimônia em Belém. A cerimônia de julho de 2018 certamente terá visibilidade mundial e deixará os brasileiros orgulhosos por verem o nome do Brasil associado à restauração da Basílica de Belém”*.

A cooperação financeira do Brasil visa a custear a restauração equivalente a quatro das cinquenta colunas de pedra da nave da Basílica, inserida entre os trabalhos prioritários a serem executados.

Ainda conforme texto da medida, o montante necessário para essa doação será proveniente do orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes.



Nos termos do art. 21, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, compete à União manter relações com Estados estrangeiros, que será exercida privativamente pelo Presidente da República.

Ademais, a União é competente para legislar sobre a matéria, conforme disposto no art. 24, incisos I e II, que não se insere no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas, e não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

Dessa forma, a pretendida concessão de recursos financeiros pela União insere-se entre as prerrogativas do Poder Executivo Federal, condicionada, obviamente, a prévia autorização legal, como no presente caso.

A MPV em exame, como já relatado, prevê a concessão de recursos financeiros ao Governo da Palestina, que impactam as despesas públicas.

Assim sendo, é necessário o cumprimento das condições e exigências definidas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é definido o Novo Regime Fiscal, nos termos da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a sua realização.

Em particular, as disposições reguladas nos termos dispostos no art. 113 da referida Emenda, e nos arts. 15, 16 e 17 da referida lei, que, tal como ali definidos, deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Além disso, para que se enquadre nos termos desses dispositivos da LRF, deverá ser demonstrado que o gasto apresenta adequação com a Lei



Orçamentária Anual – LOA, com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo com elas compatíveis, e que não afetará as metas previstas na LDO, e estar acompanhada de medidas de compensação de natureza orçamentária ou tributária.

Conforme a EMI nº 308, de 2017, a eficácia da proposta está condicionada ao envio ao Congresso Nacional de projeto de lei para a criação de nova rubrica no Orçamento Fiscal da União – Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, para recepcionar os recursos que sejam autorizados pela MP em exame.

Importa ressaltar que o referido crédito deverá ser viabilizado em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição, de forma a sempre compatibilizá-lo com as disponibilidades orçamentárias.

Nessas circunstâncias, entendemos que a adequação e os ajustes a serem feitos devem ser, oportunamente, empreendidos pelo Poder Executivo, até porque é a quem, constitucionalmente, está reservada a iniciativas das leis orçamentárias. Cumpre informar que a ação de apoio à Palestina se restringirá ao exercício vigente, com impacto restrito ao valor a ser doado, ou seja, até R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais) ficando, ainda, dispensada a sua discriminação no Plano Plurianual.

Entendemos, assim, que a MPV nº 819, de 2018, não apresenta problemas relacionados a sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, a doação é de grande significado para o Brasil. Os Países convidados e colaboradores não são estimulados necessariamente por razão religiosa, mas pelo compromisso histórico de preservar o local a



abrigar gruta que a tradição aponta como o lugar do nascimento de Jesus Cristo. Dentre os Países colaboradores com a restauração do emblemático templo, já doaram a Alemanha, Bélgica, Chile, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Marrocos, Polônia, Rússia, Santa Sé e Turquia, além da própria Palestina que, apesar de suas carências, já empenhou 2,7 milhões de dólares.

Claro, também não se pode desprezar que para milhões de brasileiros cristãos tal local é de enorme simbolismo.

Quanto à urgência, importa esclarecer que a restauração está em curso e os fundos estão sendo reunidos, mas o prazo final para doações não ultrapassa esse ano. Portanto, a aprovação brasileira deve ser o mais rápido possível, até para não comprometer o calendário orçamentário segundo os trâmites brasileiros. Além disso, cerimônia de celebração com os doadores está agendada para julho deste ano.

Assim, a MPV atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da CF, pela oportunidade ímpar que ora se apresenta ao Brasil, evidenciada pelo que representa a Basílica e pela amizade que o Brasil nutre pela Palestina.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que a medida está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 819, de 2018, e sua constitucionalidade, juridicidade,



adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 819, de 2018.

Sala da Comissão, em de março de 2018.

, Presidente

, Relator

